



COMARCA DE CAMPO NOVO
VARA JUDICIAL
Rua Fernandes de Araújo, 406

Processo nº: 088/1.08.0000242-5 (CNJ:.0002421-53.2008.8.21.0088)
Natureza: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público
Réu: Luiz Carlos Rache
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Laura Ruschel Anes Lira
Data: 12/09/2011

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa contra **LUIZ CARLOS RASCHE**, devidamente qualificado na preambular. Disse que o demandado, enquanto Presidente do Legislativo Municipal de Campo Novo, no exercício de 2005, na qualidade de ordenador de despesas, autorizou o pagamento abusivo de diárias a si próprio e que tais valores exorbitaram o aceitável, haja vista que superaram os valores recebidos a título de subsídio, durante o exercício legislativo. Referiu que tal ato violou os princípios informadores da administração pública. Informou que o demandado recebeu, no ano de 2005, o valor de R\$ 13.464,05 a título de subsídio, ao passo que, a título de diárias, recebeu a quantia exorbitante de R\$ 16.498,00, esclarecendo que estes valores foram muito além daqueles recebidos por outros vereadores – 208,25% a mais. Referiu que o demandado agiu com desvio de finalidade, usando indevidamente e de forma viciada suas atribuições para satisfazer outros propósitos que não os do interesse público, importando em enriquecimento ilícito, forte no art. 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92. Mencionou que, além de o valor das diárias pagas ser imoral, muitas delas foram realizadas sem a devida prestação de contas, salientando, também, que foram constatadas irregularidades nas empresas econômicas realizadoras dos eventos que originaram as diárias. Comentou acerca da responsabilidade do demandado, à luz da Lei nº 8.429/92. Requereu, liminarmente, a indisponibilidade dos bens do requerido. Ao final, postulou a procedência do pedido para o fim de declarar os atos de improbidade administrativa, bem como aplicar as sanções previstas na lei em comento, inclusive, com o ressarcimento do dano mediante condenação do demandado a restituir ao erário municipal o valor de R\$ 11.146,00. Juntou documentos (fls. 21/744).



O pedido liminar foi deferido (fls. 745/748), sendo determinada a ordem de bloqueio de valores, via Bacen Jud, no montante suficiente para assegurar a reparação do dano, bem como fosse oficiado ao DETRAN/RS e ao Registro de Imóveis, determinando a indisponibilidade de quaisquer bens móveis e imóveis de propriedade do demandado.

Notificado (fl. 762v), o demandado apresentou manifestação escrita (fls. 768/790). Sustentou que não houve qualquer prejuízo ao erário, pois, com o recebimento das diárias, foi ressarcido das despesas que teve ao participar de eventos, representando a Câmara de Vereadores. Dissertou acerca dos requisitos para configurar a improbidade administrativa, bem como sobre os conceitos de dolo, afirmando sua ausência. Acostou jurisprudência. Disse que o deslocamento da sede do município, ao Presidente da Câmara de Vereadores, tem total abrigo nos princípios constitucionais, referindo que as diárias foram autorizadas pela autoridade competente, razão pela qual o pagamento se deu de forma adequada. Mencionou que os valores recebidos não foram incorporados ao seu patrimônio e que os cursos que participou vieram em benefício dos munícipes. Dissertou sobre a autonomia político-administrativa, ressaltando que a Câmara de Vereadores é livre para estabelecer os direitos, vantagens, concessões e deveres dos servidores. Esclareceu que a verba indenizatória foi devidamente paga para o fim de ressarcir as despesas com os cursos, o que foi devidamente comprovado, com a prestação de contas. Discriminou as diárias que recebeu. Mencionou que a matéria referente às diárias, valores e pagamento, diz respeito à competência interna da Câmara de Vereadores. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

O demandado agravou, por instrumento, da decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 791/805), sendo mantida a decisão de 1º grau (fl. 819/821).

Citado (fl. 824v), o demandado reiterou os termos da defesa preliminar (fl. 826).

O Ministério Público apresentou réplica (fls. 827/830).

Na instrução, foi ouvida uma testemunha, arrolada pelo demandado (fls. 851/853). Houve a desistência da ouvida da testemunha Júlio César de Oliveira Funghetto, o que foi homologada pela julgadora.

Declarada encerrada a instrução, foram apresentados os memoriais, pelo Ministério Público (fls. 874/876) e pelo demandado (fls. 877/880).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inexistindo preliminares argüidas, passo a tecer algumas considerações, antes de, efetivamente, analisar o mérito da causa.

Alegou o demandado que, de acordo com a decisão prolatada na Reclamação nº 2138, pelo Supremo Tribunal Federal, os agentes políticos devem ser



julgados apenas por crimes de responsabilidade, estando isentos de sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Equivocado, no entanto, o demandado. Isso porque, a referida Reclamação não diz respeito, especificamente, ao caso dos vereadores. Logo, também considerando que tal decisão não possui efeito *erga omnes*, não há falar em ilegitimidade passiva do então vereador para figurar como réu na presente ação civil de improbidade administrativa.

Nesse sentido, cite-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADORES. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. **A Lei de Improbidade Administrativa é aplicável aos agentes políticos, no caso, Vereadores. Na Reclamação nº 2138/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, não se estava tratando especificamente do caso dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Ademais, a decisão da Reclamação não possui eficácia erga omnes.** AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70040899932, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 04/05/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO (EX-PREFEITO MUNICIPAL). LEI Nº 8.429/92. APLICABILIDADE. **1. OS AGENTES POLÍTICOS SUBMETEM-SE AO REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, LEI Nº 8.429/92. 2. A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO SE CONFUNDE COM O CRIME DE RESPONSABILIDADE. 3. CONFORME DECISÃO DA CORTE SUPREMA, O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 2.138-6 DO STF NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE E NEM EFICÁCIA ERGA OMNES, MAS APENAS INTER PARTES.** 4. DECISÃO QUE INDEFERIU PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, QUE RESTA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO DE FORMA CONCISA ADMITIDA LEGALMENTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70037117884, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 25/08/2010)

No que diz respeito aos ditames da Administração Pública, a Constituição da República proclamou a necessidade da observância de alguns princípios, visando proibir a improbidade dos agentes públicos. Para isso, editou-se a Lei nº 8.429, de 24 de junho de 1992, disciplinando as hipóteses de improbidade administrativa, além de ter cominado sanções.

Nesse contexto, considera-se ato de improbidade administrativa,



segundo lição de Fábio Medina Osório¹:

*“...a improbidade seria um fato jurídico ilícito consubstanciado em conduta humana positiva ou negativa, “de efeitos jurídicos involuntários”, configurando designativo técnico para a chamada “corrupção administrativa” que, sob diversas formas, **“promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica”**, grifei.*

Convém destacar que a Administração Pública está centrada em princípios constitucionalmente consagrados, os quais devem ser o norte do administrador e dos demais agentes públicos quando da prática de seus atos. Devem primar pela correta gestão dos bens públicos, buscando, sempre e sempre, a realização do bem comum e do bem-estar da comunidade que representam.

Os princípios estão elencados no artigo 37, caput, da Carta Magna, além de outros implícitos nos parágrafos do citado artigo, destacando-se, entre eles, o da legalidade, o da impessoalidade, **o da moralidade**, o da publicidade e o da eficiência.

Para que tais princípios sejam efetivos, faz-se necessário que a Administração não seja conduzida de maneira ardilosa, maliciosa ou até mesmo de forma negligente. Ou seja, **o comportamento a ser seguido deve ser aquele repleto de lealdade, de legalidade e, acima de tudo, de moralidade**.

No intuito de salvaguardar a integridade administrativa (pública), o sistema jurídico pátrio lançou mão de mecanismos para combater o abuso, que vem sendo praticado, cada vez mais, em diversos setores da sociedade. Foram criadas, inclusive, penalidades àqueles que não primarem pelos princípios acima mencionados, isto é, que vierem a praticar atos de improbidade administrativa.

Para a consecução de tal mister, a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, prevê as sanções aplicáveis aos agentes públicos que causarem dano ao erário, no exercício do cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Por oportuno, trago à baila, ainda, os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 15ª Edição, Editora Atlas, que assim disciplina sobre os princípios norteadores da Administração Pública, *in verbis*:

“(...) PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados, para tanto, ela depende de lei. A observância do referido preceito constitucional é garantia por meio de outro direito assegurado pelo mesmo dispositivo, em seu inciso XXXI, em decorrência do qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão, ainda que a

¹ Fábio Medina Osório. in Improbidade Administrativa, Síntese, 1997, 1ª edição, p. 57



mesma decorra de ato da Administração.

MORALIDADE ADMINISTRATIVA: A imoralidade administrativa surgiu e se desenvolveu ligada a idéia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utiliza de meios lícitos para atingir finalidades metajurídicas irregulares. A imoralidade estaria na intenção do agente. Certamente, com o objetivo de sujeitar ao exame judicial a moralidade administrativa é de que o desvio de poder passou a ser visto como hipótese de ilegalidade, sujeita, portanto, ao controle judicial. Ainda que, no desvio de poder, o vício esteja na consciência ou intenção de quem pratica o ato, a matéria passou a inserir-se no próprio conceito de legalidade administrativa. Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa (...)"

Não poderia deixar de citar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed, Editora Malheiros, p. 83:

"(...) MORALIDADE. A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente a lei jurídica, mas também a lei ética da própria instituição, **porque nem tudo que é legal é honesto**. A moral comum, remata Harion, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segunda as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum (...)"

Com relação ao dever de probidade do administrador/representante de Poder, o eminente professor explica, p.91:

"(...) DEVER DE PROBIIDADE. O dever de probidade está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público como elemento necessário à legitimidade de seus atos. Assim, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art.37, §4º). Assim, o ato administrativo praticado com lesão aos bens e interesses públicos também fica sujeito a invalidação pela própria administração ou pelo Poder Judiciário, por vício de improbidade, que é uma ilegitimidade como as demais que nulificam a conduta do administrador público (...)"



Portanto, denota-se, da citada Lei, que, para a constatação de atos de improbidade administrativa, devem estar presentes os elementos do sujeito passivo (artigo 1º), do sujeito ativo (artigos 1º e 3º), e a ocorrência de ato danoso descrito na lei, mais especificadamente, que cause enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo ao erário ou atente contra os princípios da Administração Pública (artigos 9º, 10 e 11), bem como deve estar presente o dolo ou a culpa.

Com relação ao elemento subjetivo que a lei exige para caracterizar o ato de improbidade, é preciso ter em mente que a verificação de dolo ou de culpa deve ocorrer, mesmo que seja por meio da constatação de um mínimo de má-fé, revelador de um comportamento ilícito, desonesto, injusto. Pois bem, sem a constatação de um mínimo de má-fé, não há como aplicar as penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Saliento, ademais, que o enquadramento em tais atos pode ocorrer de forma isolada - em uma das três hipóteses -, ou, de maneira cumulativa - em duas ou nas três hipóteses legais.

Outrossim, como podemos ver do teor do artigo 5º da Lei de Improbidade Administrativa, caso ficar constatado que ocorreram danos ao patrimônio público, por ação ou omissão, culpa ou dolo, dos agentes públicos, deverá haver o ressarcimento integral ao erário.

Ressalte-se, ainda, que o art. 10 da LIA admite condutas culposas e dolosas, sendo tal menção expressa na lei. Isso porque é fácil detectar objetivamente o prejuízo ao erário, desimportando, para o reconhecimento de improbidade, tenha-se agido com dolo.

Já no que diz respeito aos arts. 9º e 11, não há referência à modalidade culposa. O legislador não entendeu necessário salientar que se enquadram somente atos cometidos intencionalmente, até porque difícil admitir atitude meramente culposa de quem aufere enriquecimento ilícito (art. 9º). No caso do art. 11 - violação de princípios - não se pode atribuir objetivamente a quem não tenha consciência desses princípios e intenção de fraudá-los.

No presente caso, o então Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Novo, RS, Luiz Carlos Rasche, está sendo acusado da prática de ato de improbidade administrativa, consistente no recebimento de diárias de forma desproporcional em relação aos valores recebidos a título de subsídio, bem como em relação aos valores recebidos pelos outros vereadores, agindo, assim, com desvio de finalidade, haja vista que indevidamente usou de suas atribuições para satisfazer propósitos diversos daqueles ao interesse público.

Segundo o narrado na preambular, o agente político violou o art. 9º, inciso XI, bem como o art. 11, *caput* e inciso I, todos da LIA.

Pois bem.

Não desconheço o entendimento jurisprudencial de que não é dado ao Poder Judiciário intervir em certos atos internos praticados pelos demais Poderes, sob pena de violar o preceito constitucional, previsto no art. 2º da Constituição da República - Independência dos Poderes. Não desconheço, também, o entendimento de que não cabe ao julgador - Poder Judiciário - avaliar a pertinência



ou não da participação de cursos/seminários de atualização ou aperfeiçoamento de vereadores.

Todavia, no caso apresentado, não há como não seguir por outro caminho.

Explico o porquê.

Analisando a prova documental apresentada, entendo estar inequivocamente demonstrado o agir ímprobo do réu.

Observa-se que, enquanto os demais Vereadores receberam, em média, o valor de R\$ 5.352,00 em diárias, no ano de 2005, o réu, sozinho, recebeu R\$ 16.498,00 (fls. 39/41). Conforme os demonstrativos de fls. 30/42, verifica-se a discrepância entre os valores recebidos a título de diárias pelos demais vereadores e aqueles recebidos pelo réu.

A ilegalidade e a imoralidade (consistente nos abusos praticados pelo demandado) também saltam aos olhos quando se compara o “quantum” recebido a título de subsídio e aquele recebido como diárias – ano de 2005. Repare-se que o réu recebeu o valor de R\$ 13.464,05 de subsídios e de R\$ 16.498,00 de diárias, de acordo com a investigação realizada pelo Ministério Público. Isso demonstra a mais completa imoralidade por parte do edil, bem como a desarrazoabilidade dos pagamentos das verbas indenizatórias.

Como bem ressaltado pelo “Parquet”, o demandado estabeleceu uma forma de simular uma remuneração, criando um salário paralelo, consistente no recebimento de altos valores de diárias. Com tal ato, desvirtuou-se da finalidade do interesse público, deixando seus próprios interesses falarem mais alto do que os da população camponovense.

E não se diga que tais “cursos de aperfeiçoamento” se reverteram em favor da população de Campo Novo, RS. Basta dar uma pequena volta pela cidade e verificar o estado em que as pessoas vivem, especialmente na periferia. Algumas famílias chegam a sobreviver na mais completa miserabilidade. Pergunto: em que consistiram os benefícios de tais cursos para a comunidade de Campo Novo? Aponte, o demandado, concretamente, quais foram os acréscimos para a população de tantos cursos de atualização realizados na cidade de Foz de Iguaçu, PR?

O réu, no desempenho de seu cargo, em 2005, praticamente permaneceu ausente do Município de Campo Novo. Repare-se que o então vereador viajou duas vezes em janeiro, duas vezes em fevereiro, três vezes em março, uma vez em abril, três vezes em maio, uma vez em junho, uma vez em julho, uma vez em agosto, duas vezes em setembro, duas vezes em outubro e duas vezes em novembro.

Desproporcional, portanto, tantas despesas com viagens, considerando a situação de miserabilidade que este Município vive, fato verificado diariamente por este juízo e por todos os cidadãos camponovenses.

Campo Novo é um município muito pequeno e, por tal razão, com orçamento limitado. Passa por inúmeras dificuldades, principalmente na saúde, sendo de conhecimento notório tal fato, haja vista a presença de apenas um médico clínico geral para o atendimento de quase seis mil habitantes. As pessoas não possuem emprego, vivendo, na grande maioria, com os benefícios ofertados pelo governo



federal (fato verificado no cotidiano desta julgadora, como já dito). Muitos se entregam aos vícios, principalmente à bebida alcoólica (cachaça, porque barata), não havendo sequer um grupo de apoio às famílias desestruturadas nesse ponto (por exemplo, Alcoólicos Anônimos). Crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente por falta de adequada alimentação, presença de drogas ilícitas no próprio lar, além da presença da prostituição infantil.

Esse é o panorama da cidade de Campo Novo, que faço para demonstrar o tão desproporcionais são os valores recebidos a título de diárias pelo demandado (e também por alguns outros vereadores, como se pode ver nos documentos citados).

Não obstante sejam as execuções de políticas públicas de mister do Poder Executivo, os cursos realizados pelo demandado não se traduziram em qualquer projeto de lei que visasse à melhoria da qualidade de vida dos munícipes, como já questionado.

E, não fosse o alto valor das diárias, considerando os gastos levados a efeito pelos outros edis, bem como dos valores recebidos pelo réu a título de subsídio (ano de 2005), destaco que os cursos que geraram o pagamento da verba foram quase na sua totalidade na cidade turística de Foz do Iguaçu, PR. Observa-se que, em aproximadamente dois meses (apenas), o réu recebeu 09 (nove) diárias para participar de simpósios de aperfeiçoamento naquela cidade, além de mais 4,5 (quatro e meia) diárias em viagem para a Capital do Estado para tratar de “assuntos pertinentes ao seu município” – fls. 40/41.

Como se verifica, repito, trata-se de verdadeira desproporção nos valores recebidos pelo demandando, o que aponta para a imoralidade praticada pelo Sr. Luiz Carlos Rasche.

Questiona-se, mais uma vez: as despesas com diárias para a participação de um mesmo Vereador, em curso espaço de tempo, em eventos de idênticos ou muito similares temas, se justificam no interesse público do Município de Campo Novo? As participações descritas (fls. 39/41 e 780/783) justificam o gasto de um só Vereador em quantia equivalente a 208,25% a mais do que o valor médio recebido pelos outros vereadores, no mesmo período?

A resposta é evidente: **não!** Nesse contexto, são pouquíssimos os eventos a que participou o demandado que justificariam as despesas, sobretudo quando sopesados os critérios de conveniência e oportunidade, somados, ainda, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e suficiência.

Com efeito, como já mencionado, a regra geral é o Judiciário não se imiscuir no Legislativo ou mesmo no Executivo, em face do princípio da Separação dos Poderes, ainda mais quando se trata de exercício de poder discricionário. Todavia, quando a ilegalidade for manifesta, como no caso, não apenas pode como deve o Judiciário intervir. O abuso e a ilegalidade, portanto, legitimam o controle judicial.

Sabe-se que o poder discricionário da Administração Pública não é absoluto. Sempre que evidente a irrazoabilidade dos atos administrativos o Poder Judiciário pode/deve revê-los. Por outro lado, não se permite que o juiz substitua o



administrador, mas, sem dúvida, que possa exercer um controle efetivo da discricionariedade administrativa. Dessa forma, esta demanda é o típico caso em que o Poder Judiciário deve interferir.

E mais: analisados cada um dos eventos em que participou o réu, facilmente se denota que a grande maioria deles não justifica a despesa pública levada a efeito, máxime quando considerado que o demandado viajava de uma a duas vezes por mês, geralmente para os mesmos locais - Porto Alegre ou Foz do Iguaçu, PR, como já se observou.

Ainda, cumpre destacar que algumas das diárias foram indenizadas sem a devida prestação de contas, conforme se verifica da vasta documentação juntada nos autos. Além disso, como bem ressaltado pelo Ministério Público e comprovado nos autos, o réu, na condição de Presidente da Câmara dos Vereadores, usou dessa prerrogativa para autoautorizar-se a receber os valores exorbitantes a título de diárias.

Por outro lado, a prova testemunhal produzida (fls. 851/853) nada contribuiu para o deslinde do presente feito.

Portanto, analisada toda a prova dos autos, especialmente a prova documental, e considerando as teses já expostas, somado ao fato de que, neste caso, em excepcional, em face da abusividade e da ilegalidade manifestas, o Poder Judiciário está autorizado a intervir na análise dos critérios de conveniência e oportunidade do agente do legislativo, e, ainda, na análise do interesse público por trás de cada uma das despesas autorizadas, empregando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e suficiência, como efetivamente se está fazendo, conclui-se que o pedido inicial merece a integral procedência.

Consequentemente, possível concluir que as práticas do então Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Novo, ora demandado, violaram os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, nos termos do artigo 11 da LIA. Logo, as condutas imputadas ao réu estão descritas nos arts. 9º, inciso XI e 11, "caput" e inciso I, todos da Lei de Improbidade Administrativa. Além do mais, evidente a intenção do demandado ao praticar os atos ímprobos, desviando a finalidade de seu próprio encargo.

Importante salientar que os valores recebidos a título de diárias foram incorporados ao patrimônio do réu, porquanto todas aquelas despesas foram empenhadas e devidamente pagas como verba indenizatória, ocorrendo assim o enriquecimento ilícito do demandado às custas do dinheiro público.

No que tange às sanções que serão aplicadas, não obstante também haja a tipificação das condutas do art. 9º, inciso XI da LIA, tenho que devem ser aplicadas aquelas previstas no art. 12, inciso III, da mesma Lei, porquanto, de forma ampla, também englobam o ressarcimento integral do dano causado ao Município.

A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente". Assim, é necessária a análise da razoabilidade e da proporcionalidade em relação à gravidade do ato de



improbidade e à cominação das penalidades, as quais não devem ser aplicadas, indistintamente, de maneira cumulativa.

Segundo o Eg. Superior Tribunal de Justiça, as sanções podem ser cumulativas, mas não o são necessariamente (REsp 505.068, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 29/09/2003).

Na hipótese vertente, como visto, a conduta foi grave. O demandado agiu de forma a violar vários princípios constitucionais e legais da Administração Pública. Com isso, ocorreu prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, consistente no recebimento de valores exorbitantes a título de diárias, bem acima daqueles correspondentes ao próprio subsídio.

Assim, guardado o princípio da proporcionalidade com a conduta, estou em cominar as seguintes sanções: o ressarcimento integral do dano causado ao erário municipal; a suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar do trânsito em julgado desta decisão; o pagamento de multa civil equivalente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração então percebida pelo réu e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 3 (três) anos.

Outrossim, considerando que atualmente (de acordo com as informações dos autos) o réu não ocupa qualquer função pública, resta sem objeto o pedido de perda dessa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra **LUIZ CARLOS RASCHE**, para o fim de **CONDENAR** o réu às seguintes sanções, pela prática dos ilícitos tipificados no art. 9º, inciso XI e no art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/92) :

a) ressarcimento ao erário do Município de Campo Novo, dos prejuízos causados em face da conduta ímproba comprovada acima, no valor de R\$ 11.146,00 (inze mil, cento e quarenta e seis reais), devidamente atualizado pelo IGP-M, a contar da data do ajuizamento da presente e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;

b) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar do trânsito em julgado desta decisão;

c) pagamento de multa civil equivalente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração então percebida pelo réu;

d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 3 (três) anos.

Transitada em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral comunicando a suspensão dos direitos políticos do réu.

Custas judiciais pelo réu, deixando, no entanto, de condená-lo no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



pagamento de honorários de sucumbência, já que se trata de atuação do Ministério Público, de acordo com a Lei nº 7.347/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Campo Novo/RS, 12 de setembro de 2011.

Laura Ruschel Anes Lira,
Juíza de Direito Substituta.